

A PROIBIÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL EM PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS: uma ofensa à democracia? THE PROHIBITION OF EXCLUSIVELY WITNESS PROOF IN SOCIAL PROCESSES: an offense to democracy?

Jefferson Aparecido Dias¹
Renato de Souza Nunes²
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer³

RESUMO: O presente trabalho investiga se a vedação da prova exclusivamente testemunhal em processos para comprovação de atividade rural e de união estável visando a obtenção de benefícios previdenciários configura ofensa aos preceitos constitucionais, em especial, ao contraditório e ao direito fundamental à prova, a ponto de se questionar o caráter democrático da decisão judicial. Justifica-se a pesquisa diante do seu nítido caráter social, uma vez que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar. O trabalho explora os conceitos de democracia e compreende o processo como instrumento de realização da democracia. Pondera sobre o direito à ampla participação no processo, abordando os princípios constitucionais, especialmente a dimensão substancial do contraditório, que garante efetiva participação no processo como poder de influência, legitimando as decisões judiciais. Conclui-se que a vedação da utilização de prova exclusivamente testemunhal, embora expressamente prevista em lei, revela-se incompatível com a produção de um devido processo legal, uma vez que impede a ampla participação das partes. A alegação de que tal medida se revela necessária para obstar a concessão de benefícios fraudulentos pode ser afastada pelo próprio ordenamento jurídico que prevê outros mecanismos eficazes contra fraudes. A pesquisa foi desenvolvida na forma de pesquisa teórica, sendo a orientação metodológica desenvolvida por meio do método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Previdência Social. Prova. Contraditório. Democracia.

ABSTRACT: The aim of this paper is to investigate whether the prohibition of exclusively testimonial evidence in processes for proving rural activity and a stable union aiming at obtaining social security benefits constitutes an offense against constitutional precepts, in particular, the contradictory and the fundamental right to proof, to the point of question the democratic character of the judicial decision. The research is justified in view of its clear social character, since the social security benefits have a food character. The investigation explores the concepts of democracy and understands the process as an instrument for the realization of democracy. It considers the right to broad participation in the process, addressing the constitutional principles, especially the substantial dimension of the adversary, which guarantees effective participation in the process as a power of influence, legitimizing judicial decisions. It is concluded that the prohibition of the use of exclusively

¹ Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha (Espanha). Professor do Doutorado, do Mestrado e da Graduação em Direito da UNIMAR (Universidade de Marília). E-mail: jeffersondias@unimar.br

² Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor universitário no UNIPAM (Centro Universitário de Patos de Minas) e no UNICERP (Centro Universitário do Cerrado). Advogado. E-mail: renato@rodriguesnunes.com.br

³ Doutora em Educação pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Marília/SP. Pós-doutora em Sociologia do Trabalho pela Unesp. Professora do Doutorado, do Mestrado e da Graduação em Direito da UNIMAR (Universidade de Marília). E-mail: walkiriamf@terra.com.br

testimonial evidence, although expressly provided for by law, proves to be incompatible with the production of a due legal process, since it prevents the broad participation of the parties. The claim that such a measure proves necessary to prevent the granting of fraudulent benefits can be dismissed by the legal system itself, which provides for other effective mechanisms against fraud. The research was developed in the form of theoretical research, the methodological guidance being developed through the deductive approach method.

Keywords: Social Security. Proof. Contradictory. Democracy.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas o direito processual passou por profundas alterações e o processo deixou de ser mero instrumento para aplicação da lei, passando a ser considerado um verdadeiro instrumento para a realização da democracia. A Constituição Federal de 1988 figura como marco da redemocratização no Brasil e aponta uma série de direitos fundamentais que impactaram todos os ramos do direito. No direito processual não foi diferente e fala-se então em “neoprocessualismo”, que se trata da aproximação dos institutos processuais dos preceitos constitucionais, especialmente da teoria dos direitos fundamentais. O Código de Processo Civil de 2015 o consagrou, ao dispor em seu art. 1º, que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais previstas no texto constitucional. Consagrado o Estado Democrático de Direito no texto constitucional, ao Poder Judiciário compete garantir e efetivar os direitos aos cidadãos por meio do processo. Embora os membros desse poder não sejam eleitos, não se retira o caráter democrático da função jurisdicional, especialmente porque sua legitimidade advém do próprio Poder Constituinte, representando a vontade do povo.

Para que se possa garantir o viés democrático de uma decisão judicial, o processo deve ser devido e justo. Neste aspecto, devem ser observados os preceitos legais e ser garantido às partes a participação efetiva no processo, bem como o poder de influência sobre o julgador, valendo-se de todos os meios necessários para garantir tal direito. O Direito Processual Previdenciário, embora não tenha um Código de Processo Previdenciário, segue as regras do processo civil e também não pode se afastar dos preceitos constitucionais. Embora o Código de Processo Civil admita a produção de provas por qualquer meio, desde que seja legítimo, bem como a Constituição Federal apenas vede a produção de prova ilícita, a legislação previdenciária limita a produção de prova exclusivamente testemunhal em alguns casos, ao argumento de evitar fraudes na concessão dos benefícios previdenciários. Da relação entre essa proibição de produção de prova no processo previdenciário e o caráter

democrático das decisões judiciais proferidas nas ações previdenciárias surge o tema deste trabalho. Para fins de delimitação do tema, o estudo é feito apenas levando-se em conta o Regime Geral de Previdência Social, sendo o plano de benefícios previdenciários previsto na Lei n. 8.213/91 e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999. Não se abordou, portanto, regimes próprios de previdência, direcionados a servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, magistrados, membros do Ministério Público e militares das forças armadas.

O objetivo da presente pesquisa é investigar se a vedação da prova exclusivamente testemunhal para obter alguns benefícios previdenciários configura ofensa aos preceitos constitucionais, em especial, ao contraditório e ao direito fundamental à prova, a ponto de se questionar o caráter democrático da decisão judicial tomada nesse tipo de processo. Para o estudo do tema, buscou-se inicialmente abordar os aspectos conceituais da democracia para que se pudesse compreender o processo como instrumento para a realização da democracia. Em seguida, passou-se a ponderar sobre o direito à ampla participação no processo, abordando os princípios constitucionais, destacando-se especialmente a dimensão substancial do contraditório, que garante efetiva participação no processo, legitimando as decisões judiciais. Na seção seguinte, foram apresentados os casos em que há limitação de proibição de prova exclusivamente testemunhal no processo previdenciário. A pesquisa limitou-se aos casos de comprovação do tempo de atividade rural e de comprovação da união estável. No quarto tópico, foi feita uma análise da vedação da prova exclusivamente testemunhal com as garantias constitucionais, com o objetivo de responder ao problema levantado por essa pesquisa. Por fim, o último tópico trata sobre a incompatibilidade ou não da vedação de produção de provas com a democracia. A fim de cumprir a proposta apresentada, a pesquisa é desenvolvida na forma de pesquisa teórica, baseada na coleta e revisão de artigos, obras jurídicas e demais materiais bibliográficos relacionados à temática apresentada, sendo a orientação metodológica desenvolvida por meio do método de abordagem dedutivo.

ASPECTOS CONCEITUAIS DA DEMOCRACIA

A palavra democracia apresenta diversas acepções e teorias, sendo impossível abordar todas elas neste ensaio. Portanto, serão abordados alguns conceitos para que se possa fazer a devida relação do processo como um instrumento para a realização da democracia. Pela etimologia, a democracia quer dizer poder do povo ou governo pelo povo.

Nessa concepção, governante e governado seriam, ao mesmo tempo, plenamente livres, uma vez que se sujeitariam apenas à própria vontade. Credita-se à Rousseau a mais precisa exposição dessa ideia. Entendida dessa forma, a democracia não passa de um ideal (FERREIRA FILHO, 2018, p. 18). A ideia de democracia surge no século V a.C. denotando o sistema político das cidades-estado gregas contrastando com a aristocracia. Clístenes é considerado o pai da democracia grega, uma vez que em um movimento liderado por ele, estabeleceu-se em Atenas o que se considera a primeira democracia. A democracia em Atenas era direta, já que as decisões eram tomadas pelos cidadãos, bem como porque todos controlavam o processo político por meio dos tribunais e assembleias (HARO, DIAS, FERRER, 2020, p. 162). Compreendendo a democracia como uma contraproposta a todas as formas de governo autocrático, Norberto Bobbio afirma que a única maneira de se chegar a um consenso sobre a definição da democracia é considerá-la “caracterizada por um conjunto de regras (primárias e fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos” (BOBBIO, 1986, p. 18). A democracia caracterizada como um método, ou seja, como um procedimento para escolha dos dirigentes políticos é observada na obra de Joseph Schumpeter. Nesse aspecto, ela é considerada como procedimental, uma vez que se define tão somente como um sistema de regras para escolha daquelas pessoas que irão assumir a posição de liderança e irão tomar as decisões para o futuro da comunidade que as escolheu. Assim, pode-se afirmar que a democracia se caracteriza como um procedimento com pouco ou nenhum valor substantivo, sendo um procedimento minimalista que funciona como um arranjo para formalização das decisões coletivas pelo voto popular (MONTEIRO, MOURA, LACERDA, 2015, p. 160).

Bobbio também afirma que para que se tenha uma definição mínima de democracia, não basta a atribuição do direito a participar de forma direta ou indireta da tomada de decisões coletivas a um elevado número de pessoas, bem como não basta a existência de regras de procedimento. Para ele, é indispensável uma terceira condição, que consiste em alternativas reais para que aqueles que são chamados a decidir possam escolher entre uma e outra. Assim, faz-se necessário garantir os direitos de liberdade, de associação, de expressão, entre outros. Independente do fundamento filosófico desses direitos, eles são considerados como o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos procedimentos que caracterizam o regime democrático. Nesse ponto, as regras constitucionais não figuram como as regras do jogo propriamente ditas, mas sim como regras preliminares sem as quais não se permite o desenrolar do jogo (BOBBIO, 1986, p.

20). Um conceito simples, mas bem aceito é o que coloca a democracia como um sistema político que objetiva assegurar às pessoas a participação na condução política da sociedade em que vivem, seja por meio direto ou indireto, bem como objetiva limitar o poder do Estado para que sejam garantidas as liberdades sociais e individuais (HARO, DIAS, FERRER, 2020, p. 167).

O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

Da mesma forma que a palavra democracia apresenta diversas acepções, o termo processo também possui diferentes sentidos. Didier Júnior (2016, p. 32) aponta que o processo pode ser concebido sobre três enfoques: método de criação de normas jurídicas, relação jurídica e procedimento. Para o fim a que se propõe a presente pesquisa, abordar-se-á o processo na função jurisdicional, ou seja, como produção de normas pela jurisdição. No Estado Democrático de Direito, a função do processo não mais se limita à simples vontade da lei, sendo dispensável a figura do juiz “boca da lei”. Após a evolução do direito processual, o processo passou a ser um instrumento de realização da democracia, uma vez que se preocupa com a tutela dos direitos, competindo ao julgador não apenas dar concretude àquilo que dispõe o texto legal ao caso concreto, mas também adequá-la à dimensão dos direitos fundamentais.

Ao decidir um litígio, o magistrado cria uma norma. Fala-se então na função criativa na jurisdição. Não é possível resolver todos os problemas por simples operação dedutiva. Deste modo, aos tribunais cabe uma tarefa na produção jurídica, que consiste na interpretação, construção, bem como na distinção dos casos, para que possam tomar suas decisões (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 159). Com a nova leitura do direito processual à luz da teoria dos direitos fundamentais (neoprocessualismo), o processo deve ser encarado como algo que tem fins de grande relevância para a democracia, e não simplesmente como mera relação jurídica. Para isso, o processo deve ser legítimo. Assim, há necessidade de adequação à tutela dos direitos e aos direitos fundamentais, legitimando pela participação e, conseqüentemente, produzindo uma decisão legítima (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017). Para Câmara (2020, p. 24), o processo não pode mais ser visto como um mecanismo a ser conduzido pelo juiz como se ele fosse o sujeito mais importante. Faz-se necessário uma visão participativa na qual o resultado final será construído conjuntamente pelas forças do juiz e das partes. Deixa-se de existir, portanto, uma relação

processual na qual o Estado figura em posição de superioridade. Para o autor, o que se tem é um “procedimento em contraditório destinado à construção dos provimentos estatais, em que todos os sujeitos participam, em igualdade de condições, na produção do resultado”. Deste modo, o processo é esse procedimento coparticipativo e policêntrico no qual o contraditório é desenvolvido.

Compreendendo, portanto, a importância do processo para a democracia, não se pode esquecer a necessidade de sua legitimidade democrática. Nesse ponto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam:

O poder estatal de dar tutela aos direitos, como é evidente, deve ser exercido de forma democrática ou de modo legítimo – com o que é imprescindível a necessidade de estruturação de um processo justo para tutela dos direitos e, muito especialmente, um processo que outorgue efetiva relevância ao núcleo-duro da democracia no processo, consubstanciado na tríade contraditório-fundamentação-publicidade. A legitimidade do exercício do poder, nas democracias, ocorre através da abertura à participação e ao controle. Assim como a legitimidade do processo legislativo depende de a lei ter sido produzida por uma casa legislativa eleita pelos cidadãos, algo semelhante deve servir para dar dimensão democrática ao processo em que o Estado atua para dar tutela aos direitos, especialmente quando se percebe que nesse processo é agora possível controlar a própria lei, fruto da opção da maioria eleita pelo povo. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017).

Com a Constituição Federal de 1988, a ideia de democracia afastou-se da limitação à concepção eleitoral destinada apenas os Poderes Executivo e Legislativo, observando-se uma evolução da cultura política. Deste modo, a noção de democracia também se liga à efetivação dos direitos previstos no texto constitucional, fazendo com o Poder Judiciário deixasse de ser visto como um mero “poder técnico” e ganhasse certo protagonismo, uma vez que a concretização desses direitos se apresenta como forma de expressão do ideal democrático (PAULA, 2019). Seguindo essa premissa, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2018, p. 21-2) aponta que a função de Justiça, na democracia moderna, é atribuída ao Poder Judiciário, sendo que tal Poder não teria sido encarado pelo constitucionalismo como um Poder de caráter democrático, uma vez que é tacitamente visto como um Poder técnico e neutro quanto à política. Entretanto, o autor adverte que a Justiça Constitucional ostenta posição relevante na democracia, uma vez que ela garante a ordem democrática estabelecida pelo texto constitucional e é legitimada pela Constituição. Deste modo, aponta que ela é indiretamente legitimada pela democracia. Jônatas de Paula (2019) afirma que é neutral a

concepção democrática do processo, uma vez que ele se legitima pelo procedimento, observando os direitos fundamentais previstos no texto constitucional. O autor aponta que:

O caráter democrático do processo advém de sua relação processual. Em poucas palavras, o processo tem por incubadora o Princípio da Legalidade, nasce com o Princípio do Acesso à Justiça, perpassa pela Isonomia e Publicidade Processual, ingressa na concepção do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, exige a Imparcialidade e a Competência do Juiz Natural, se desenvolve pela Vedação da Obtenção de Provas Ilícitas e da Presunção da Inocência, impõe a Motivação dos Atos Judiciais e a garantia do Duplo Grau de Jurisdição, sem olvidar da personalização da sanção penal e da proibição de penas cruéis, porque não se admite a restrição da liberdade ou da perda de bens sem o Devido Processo Legal (PAULA, 2019, p. 133).

Se é possível atribuir à decisão judicial um viés democrático, deve-se conferir legitimidade às condutas dos agentes estatais. Isso se dá a partir da participação social no procedimento. Nesse sentido, Leonardo Cunha (2013, p. 9298) afirma que “é pela participação que se legitima a conduta dos agentes de Estado que implementam o quanto deliberado nas instâncias próprias. Quer isso dizer que a atuação do Estado, para ser legítima, há de decorrer das deliberações democráticas”. A participação direta do cidadão em decisões políticas, em especial naquelas que afetam os direitos difusos e coletivos, configura o exercício da cidadania em que se mostra presente a democracia participativa. Um exemplo dessa participação, na qual se observa a inclusão do cidadão, através da jurisdição, é a ação popular, notadamente quando se objetiva a construção de uma sociedade democrática que respeita os direitos fundamentais (COSTA, SARAIVA, 2019, p. 236).

Na visão de Manfio, Kuhnen e Costa (2019, p. 966), apontada como um direito fundamental, a democracia participativa garante que o processo seja caracterizado com um espaço de destaque no exercício direto do poder pelo povo. Para os autores “a participação dos cidadãos intensifica-se devido à mudança do posicionamento jurídico das partes, firmando um ponto de encontro dessas com os direitos fundamentais”. Críticas podem ser feitas com relação à legitimidade democrática da atuação do Poder Judiciário, uma vez que no Brasil os juízes não são eleitos. Todavia, conforme bem destaca Luiz Flávio Gomes (1997, p. 120) duas formas de legitimação democrática foram concebidas pelo Poder Constituinte: a representativa e a legal. Enquanto a primeira é típica dos altos cargos políticos, que chegam ao poder pelo voto, a segunda é inerente à função jurisdicional. O autor ainda destaca que “a legitimação democrática legal, racional ou formal dos juízes, portanto, em nada se confunde com a legitimação democrática representativa. Aquela reside na vinculação do juiz

à lei e a Constituição, que são elaboradas pelo Poder Público”. Deste modo, é possível observar a importância do processo judicial para a democracia. Inobstante os membros do Poder Judiciário não serem eleitos para suas funções no Brasil, a função jurisdicional prestada está intimamente ligada com a democracia, servindo de instrumento para concretização dos fundamentos e objetivos da República, previstos nos art. 1º e 3º da Constituição Federal.

O DIREITO À AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO

No tópico anterior restou demonstrado que o processo atua como instrumento a favor da democracia. A importância do Poder Judiciário para o Estado Democrático de Direito está estampada no próprio texto constitucional, que também o legitima para sua função. De outro lado, nota-se que a exigência de participação das partes no processo também legitima a atuação dos agentes estatais. A Constituição Federal no seu artigo 5º, LV dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Deste modo, para que seja uma decisão justa e tenha legitimidade democrática, deve ser garantida ampla participação para qualquer pessoa que esteja envolvida em algum processo, possibilitando que elas utilizem de todos os recursos necessários para provar o direito que alegam ter. Nesse sentido, Cunha (2013, p. 9314) destaca: “O processo, para ser efetivo, deve ser estruturado de forma dialética, atendendo ao princípio do contraditório, em virtude do qual o processo há de ser participativo. (...) a participação, própria do contraditório, é inerente ao regime democrático”. Ao destacar a relação do princípio do contraditório com a democracia, Fredie Didier Júnior aponta que:

[...] o princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 81)

O princípio do contraditório, que é derivado do devido processo legal, pode ser decomposto em duas garantias. A primeira delas é a participação, que corresponde à dimensão formal do contraditório e consiste na possibilidade de ser ouvido, comunicado e de poder falar no processo. Diz-se que essa é a visão mínima desse princípio, que concretiza

a visão tradicional desse tema. A segunda é a possibilidade de influência na decisão e corresponde à dimensão substancial do contraditório. A mera possibilidade de participação é insuficiente, pois ela deve ter o poder de influenciar a decisão a ser tomada pelo julgador. Se isso não for possível, a garantia do contraditório estará ferida. Deste modo, para real efetivação do princípio do contraditório, não basta a mera participação da parte no processo, permitindo-se que ela seja ouvida. Exige-se, ainda, que essa participação confira à parte a possibilidade de influenciar o conteúdo da decisão judicial (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 81-82). Observa-se, portanto, que atualmente o contraditório não é somente conhecer e reagir. Além disso, deve-se verificar o direito de influência. Assim, o contraditório deixou de ter como destinatários tão somente as partes, uma vez que começou a gravar igualmente o juiz (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017).

Com essa nova dimensão do contraditório é fácil perceber que as partes devem participar ativamente do processo, valendo-se de todos os meios necessários para conseguirem provar aquilo que alegam. Essa nova visão indica que o processo deve ser cooperativo. O próprio CPC no seu art. 6º indica que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si. O princípio da cooperação também aponta o juiz como um dos seus destinatários. Com relação a esse princípio, o juiz deixa de ser um mero fiscal da lei e passa a manter um diálogo com as partes, participando ativamente do contraditório e atuando como um agente-colaborador. É dado destaque ao combate ao formalismo excessivo e o juiz deixa de ter uma visão autoritária. Entretanto, embora tal princípio exija do magistrado uma postura mais ativa e presente no processo, ele não perde seu poder de comando, para que se possa ter uma solução equilibrada e justa do processo. (MANFIO, KUHEN, COSTA, p. 964)

Mas do que adianta poder participar do processo, se não for possível utilizar todos os instrumentos hábeis para que se convença o magistrado daquilo que se debate? A dimensão substancial do princípio do contraditório garante aos sujeitos da relação processual o direito à prova. Fala-se, então, que o direito à prova também é um direito fundamental. Esse direito fundamental assegura a produção de prova admissível no processo. A Constituição Federal no seu art. 5º, LVI expressamente veda a admissão de provas obtidas por meios ilícitos. Esse direito também possibilita a utilização de qualquer meio de prova, sejam provas atípicas ou provas típicas previstas na legislação nacional. Verifica-se, portanto, a imposição do direito à prova para conformação do processo justo. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017). O Código de Processo Civil também assegura a ampla possibilidade de produção de prova quando, no seu art. 369, afirma que “As partes têm o direito de empregar todos os

meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”. Observa-se, portanto que o direito processual civil brasileiro não limita a possibilidade de participação das partes, permitindo o uso de qualquer meio de prova, ainda que não previsto na lei. A única vedação, seguindo o próprio texto constitucional, é a utilização de provas obtidas ilicitamente.

A LIMITAÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

É possível observar que, nos últimos anos, o Direito Previdenciário tem recebido regras processuais que, aparentemente, objetivam dificultar o acesso aos benefícios previdenciários. Com o argumento de que tal regramento se justifica em razão do interesse público, uma vez que o objetivo é evitar fraudes, há uma verdadeira presunção de má-fé em desfavor dos segurados da Previdência Social. Embora o direito brasileiro não tenha um Código de Processo Previdenciário, é inegável que a busca por benefícios previdenciários por meio de demandas levadas ao Poder Judiciário tem observado regras peculiares, as quais, muitas vezes, têm impedido a realização de um processo justo, diante da inobservância do devido processo legal. No processo previdenciário, a produção de provas tem sido limitada, principalmente pela exclusão de prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, questiona-se se a decisão formada não estaria desalinhada dos preceitos democráticos do país.

Nesse tópico serão abordados os aspectos da vedação da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação do tempo de serviço prestado na atividade rural, bem como para a comprovação da união estável e da dependência econômica para fins de recebimento dos benefícios previdenciários destinados aos dependentes, quais sejam, pensão por morte e auxílio-reclusão. A comprovação da deficiência para fins de aposentadoria da pessoa com deficiência e demais benefícios correlatos também não podem ser feita com prova exclusivamente testemunhal. Entretanto, esse aspecto não será abordado nessa pesquisa, tendo em vista o caráter peculiar do tratamento da pessoa com deficiência após a inauguração do sistema protetivo-emanipatório pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York em 2007.

Atividade rurícola

A principal restrição à ampla produção de prova no Direito Previdenciário se dava na comprovação da atividade rural. Nesse tema, o STJ editou a súmula 149 que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. A referida súmula está alinhada ao art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Nota-se que não há proibição total da utilização da prova testemunhal, o que se proíbe é que toda prova da atividade rural se dê apenas por testemunhas. Assim, o legislador exige início de prova material contemporânea dos fatos. Ou seja, o segurado deve apresentar uma prova documental, para então poder se valer de testemunhas para comprovação do seu labor no campo. Destaca-se que a parte final do dispositivo legal aponta uma exceção na qual poderá ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, que é quando ocorrer motivo de força maior ou de caso fortuito. A regulamentação desse dispositivo se dá no art. 143, §2º do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que aponta que o que caracteriza o caso fortuito ou a força maior é a verificação de ocorrências notórias como incêndio, desmoronamento ou inundação, devidamente comprovadas (BRASIL, 1999). Diante do texto legal, corroborado pela jurisprudência, o trabalhador deverá apresentar pelo menos uma prova material para que possa ter seu tempo de serviço computado para poder ter direito aos benefícios previdenciários. Com relação ao processo administrativo, a

interpretação das possíveis provas aceitas para essa finalidade está regulamentada no art. 47⁴ da Instrução Normativa 77/2015⁵.

Importa destacar que a mera apresentação de um dos documentos presentes no rol do referido dispositivo legal não é suficiente para a concessão do benefício previdenciário. Isto porque para comprovar a atividade rural, os referidos documentos não dispensam a confrontação dos mesmos com as informações constantes nos sistemas dos órgãos públicos e da Previdência Social (AMADO, 2020, p. 596). Evidente que no processo judicial, tal rol não é taxativo, podendo o julgador aceitar qualquer prova documental. O STJ já firmou entendimento⁶ no sentido de que a certidão de casamento em que conste a profissão do segurado como “lavrador” ou “trabalhador rural” é início de prova material que pode ser corroborado com a prova testemunhal. No mesmo sentido, dispõe a Súmula 6 da TNU “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. O que se exige, portanto, é o início de prova material que consiste em documentos que contêm a profissão ou qualquer outra informação que comprove o exercício da atividade rural declarada. O segurado pode apresentar certidão de casamento civil ou religioso, título de eleitor, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, carteira de vacinação,

⁴ Art. 47. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o §24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural DIAC ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAT entregue à RFB;

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.

⁵ Rol similar está previsto no art. 106 da Lei n. 8.213/91.

⁶ Nesse sentido: AgRg no AREsp 782.695/SP

título de propriedade rural, recibo de compra de implemento ou de insumos agrícolas, bem como quaisquer documentos previstos no rol do art. 54 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. A limitação a essa produção de prova exclusivamente testemunhal no caso do trabalho rural se dá principalmente porque, nessa situação, o segurado tem direito ao benefício previdenciário sem ter efetivamente recolhido a contribuição social. Os segurados especiais podem acessar os benefícios e serviços da Previdência Social apenas provando sua condição, uma vez que para os benefícios previdenciários que exigem carência, para esses segurados a mesma é comprovada pelo efetivo exercício da atividade rural, dispensando-se, assim, o recolhimento da contribuição. Segundo Frederico Amado, essa limitação é um resquício do sistema de tarifação da prova e configura uma exceção ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, sendo justificado pelo grande número de testemunhos falsos que ocorrem tanto na esfera administrativa quanto na judicial (AMADO, 2020, p. 597).

Comprovação da união estável e da dependência econômica

Nos termos do art. 16, I da Lei n. 8.213/91, são dependentes de primeira classe, o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho menor de 21 anos, salvo se ele for inválido ou pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. A relação dos dependentes com a Previdência Social se dá de forma indireta, uma vez que eles não são os responsáveis pelo recolhimento da contribuição previdenciária. Quem tem o vínculo é o segurado. Os dependentes têm direito a dois benefícios do INSS, a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Inobstante se possa extrair do texto legal que a dependência econômica é o critério definidor para um dependente, existem situações em que a própria lei define um dependente, sem que haja necessariamente a dependência econômica. É o caso de cônjuges ou companheiros em que ambos exercem atividade remunerada e não precisam da renda um do outro. Nesse sentido, pode-se defender que a dependência econômica é apenas um dos critérios para fixação do quadro de dependentes. O principal critério norteador para a fixação do quadro de dependentes previdenciários é o vínculo familiar (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 311).

As pessoas citadas no art. 16, I, são os chamados dependentes preferenciais, uma vez que a lei presume, de forma absoluta, a dependência econômica deles. Nesse caso, para poder receber o benefício previdenciário, basta ao cônjuge ou ao filho provar sua condição por meio da apresentação das certidões de casamento ou nascimento. O problema se dá para

os companheiros, que devem comprovar a união estável. Trata-se de instituto do Direito das Famílias previsto no art. 1.723 do CCB/2002 que dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher⁷, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Deste modo, quem vive em união estável, basta comprovar essa situação, sendo dispensável a prova da dependência econômica, uma vez que esta é presumida para os dependentes da primeira classe.

O art. 16 da Lei n. 8.213/91 traz no seu inciso II os pais como dependentes de segunda classe e, no inciso III, os irmãos menores de 21 anos, salvo inválidos ou com deficiência, como dependentes de terceira classe. Nesses casos, essas pessoas devem comprovar a dependência econômica, não bastando a ausência de dependente da classe anterior para que possa receber o benefício previdenciário. O Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99, aponta em seu art. 22, §3º que o dependente deverá apresentar, no mínimo, dois documentos⁸ para comprovar a união estável ou a dependência econômica. Ocorre que seguindo a ideia de limitação probatória ao argumento de obstar fraudes no sistema previdenciário, a Lei n. 13.846/2019 (conversão da Medida Provisória n. 871/2019) que incluiu o §5º ao art. 16 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios) também passou a proibir expressamente a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da união estável e

⁷ Nos termos da decisão do STF na ADIN 4277 e ADPF 132 foi reconhecida a união estável para casais do mesmo sexo.

⁸ Art. 22, § 3º do Decreto n. 3.048/99: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - (revogado)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

dependência econômica. Manteve-se, contudo, a mesma exceção para a prova da atividade rural, qual seja, existência de caso fortuito ou força maior.

Com relação a esse ponto, o legislador foi ainda mais rígido, uma vez que além de proibir a prova exclusivamente testemunhal, ainda exigiu que a prova material contemporânea dos fatos seja produzida em até 24 meses antes da prisão ou da morte do segurado, dificultando ainda mais a concessão do benefício previdenciário. Ao contrário do que ocorre com a proibição da prova exclusivamente para a comprovação da atividade rural, para a comprovação de união estável, a jurisprudência admitia que a prova se desse unicamente por testemunhas. Nesse sentido dispõe a Súmula 63 da TNU: “A comprovação da união estável para efeito de concessão da pensão por morte prescinde de início de prova material” e a Súmula n. 104 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, embora a autarquia previdenciária não reconhecesse a união estável apenas por prova testemunhal no processo administrativo, não se tinha dificuldades de fazer tal prova no processo judicial. Por outro lado, conforme apontado, a recente alteração legislativa promovida em 2019 acabou por afastar a entendimento jurisprudencial a respeito desse tema, uma vez que agora há expressa menção à proibição da prova exclusivamente testemunhal na própria lei que trata dos benefícios previdenciários. Embora os dependentes possam ter direito ao auxílio-reclusão ou à pensão por morte, esse último benefício já vinha sofrendo inúmeras alterações legislativas com o objetivo de evitar fraudes na concessão do benefício. Destaca-se a exigência de dois anos de casamento ou união estável, bem como o recolhimento de, no mínimo, 18 contribuições para que o benefício para o cônjuge ou para o companheiro possa ser superior a 4 meses, exceto em casos de morte por acidente. Com relação a essa exigência de dois anos de relacionamento para continuidade do recebimento da pensão por morte, Castro e Lazzari (2020, p.314) entendem ser um obstáculo ilegítimo, por se tratar de presunção de fraude contra os dependentes. Entendem que tal norma não pode ser acolhida como válida, uma vez que o sistema já prevê a perda da pensão por morte no caso de comprovada fraude, nos termos do art. 74, §2º da Lei n. 8.213/91. Verifica-se, portanto, que o principal argumento utilizado para justificar a criação de obstáculo para concessão dos benefícios é a suposta má-fé do segurado ou do dependente, que objetivaria obter a concessão de um benefício previdenciário de forma fraudulenta.

A LIMITAÇÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A DEMOCRACIA

As duas situações apontadas que não admitem a produção de prova exclusivamente testemunhal, quais sejam, comprovação da união estável e da dependência econômica e a comprovação do tempo de serviço rural, demandam uma preocupação do poder público na tentativa de evitar, ou pelo menos amenizar, as fraudes na concessão dos benefícios previdenciários. Conforme demonstrado, parte-se do pressuposto que o segurado ou o dependente estará de má-fé na busca pelo benefício e se faz uma presunção indevida contra essas pessoas. Em que pese a fraude existir nesses casos, não se deve inverter a lógica do sistema, uma vez que no direito brasileiro a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve ser provada. Pautado do princípio da seguridade social do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (CF, art. 191, parágrafo único, VII) tem-se que o comportamento ético e honesto de uma sociedade é determinante no controle da corrupção de seus sistemas, devendo-se, assim, tornar efetivo o combate às fraudes previdenciárias. (GASSI; DIAS; JOAQUIM, 2019, p. 152).

Inicialmente, importa destacar que o sistema processual civil brasileiro aponta que a provas não possuem, em regra, um valor predeterminado, permitindo-se ao juiz a valoração da prova, desde que fundamente sua decisão, ou seja, seu convencimento deve ser motivado. O CPC de 1973 apontava expressamente que o juiz “apreciará livremente a prova”. Nota-se que o atual CPC não mais utiliza o advérbio “livremente”, uma vez que a valoração da prova pelo juiz não é livre, já que ela sofre algumas limitações. Assim, o CPC de 2015 não mais faz referências à expressão “livre convencimento motivado”, porque o convencimento do julgador deve ser racionalmente motivado (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 106). Severas críticas foram formuladas quanto ao sistema do livre convencimento motivado e ele foi retirado do CPC/2015. Embora ainda haja resistência quanto a essa afirmação, a exclusão do livre convencimento motivado do CPC/2015 se pauta na sua incompatibilidade com a democracia. A decisão judicial não pode ser um produto de sentimento pessoal do julgador, pois é incompatível com consciências pessoais (STRECK, 2015).

Nesse ponto, é lícito ao segurado produzir qualquer meio de prova, ainda que atípico, desde que não seja obtido por meio ilícito. Entretanto, a impossibilidade de se produzir uma

prova exclusivamente testemunhal pode levar à improcedência da ação e, conseqüentemente, na frustração do direito ao benefício previdenciário pelo segurado ou pelo dependente. Assim, se questiona se a referida proibição é incompatível com a democracia, uma vez que as decisões judiciais são legitimadas pela própria Constituição Federal que atribuiu ao Poder Judiciário a função de efetivar os direitos das pessoas. Inicialmente, cumpre destacar que as hipóteses de proibição de prova exclusivamente testemunhal arroladas, decorrem de expressa previsão legal, o que demonstra um resquício do sistema da tarifação da prova. Ambos os casos narrados estão positivados em lei ordinária, sendo originárias do devido processo legislativo. Tal fato, por si só, já seria suficiente para afastar a alegação de caráter antidemocrático da decisão, uma vez que qualquer juiz, ao se fundamentar nos artigos narrados, estaria simplesmente aplicando a lei e, conseqüentemente, fazendo a vontade do povo, já que tais normas foram elaboradas por seus representantes.

Todavia, o debate vai além do que a mera previsão legal do assunto. Conforme demonstrado durante esse artigo, os preceitos constitucionais indicam que o processo deve ser devido, deve ser justo e que, para tanto, não pode ser tolhida a participação das partes, devendo ser assegurado o direito à prova. Deste modo, em que pese a expressa previsão legal no sentido de vedar a produção da prova exclusivamente testemunhal, aparentemente, ela não coaduna com o sistema processual brasileiro. Se foi demonstrado que para que se tenha um processo devido, deve ser assegurado o contraditório no seu aspecto substancial, ou seja, deve ser dado às partes o poder de influenciar o juiz, quando se limita a produção de uma prova lícita, impede-se a concretização do contraditório, inclusive, no seu aspecto formal. Embora o Código de Processo Civil seja utilizado de forma residual no processo previdenciário, ele é claro ao permitir às partes a produção de qualquer meio, vedando apenas a utilização de provas ilícitas. Neste ponto, pode-se apontar uma antinomia, uma vez que se teria um possível conflito normativo entre o CPC e a Lei n. 8.213/91. A tendência natural seria afirmar pela prevalência da lei previdenciária, por ser especial.

Conforme aponta Bobbio (1995, p. 113), o ordenamento jurídico é coerente, não podendo admitir contradições, assim, deve ser capaz de resolver qualquer antinomia. Para ele, a coerência não seria uma condição de validade do ordenamento jurídico, mas sim uma condição de justiça. Na obra “Teoria do Ordenamento Jurídico”, Bobbio (1995, p. 93-96) apresenta três critérios para resolução de antinomias: o critério cronológico, o hierárquico e o da especialidade. No caso, como solução aparente para o conflito proposto entre o CPC e

a Lei n. 8.213/91, a suposta solução se daria pelo critério da especialidade, no sentido de que lei especial prevalece sobre lei geral. Entretanto, os problemas atuais, principalmente aqueles pautados nos direitos humanos, implicam uma pluralidade de normas que, por vezes, se contradizem, fazendo com que os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos sejam insuficientes para que se obtenha a justiça no caso concreto. Deste modo, uma das soluções viáveis para o problema pode ser o diálogo de fontes, que permite uma noção de complementariedade e não de antinomia (LOREZENTTI, 2010, p. 78-79)

A teoria do diálogo de fontes foi idealizada por Erik Jayme, que defende não ser necessária a exclusão de uma norma no momento da solução de antinomias. Jayme defende a aplicação simultânea de diversas fontes, já que o direito deve ser interpretado como uma unidade coordenada e sistematizada. Assim, as fontes atuam com viés de complementariedade e não de exclusão (NUNES, 2019, p. 123). No problema apresentado, tem-se diversas fontes normativas (CPC, CF, Lei n. 8.213/91, entre outras) que aparentemente podem estar em conflito. Entretanto, importa destacar que a proibição da prova exclusivamente testemunhal encontra amparo na necessidade de o poder público evitar fraudes nos benefícios previdenciários. De outro lado, há aparente inconsistência com todo o sistema, já que a Constituição Federal, que se situa no topo quando se trata de hierarquia, garante às pessoas o direito ao devido processo legal e ampla participação no processo, garantido ao segurado que faça prova do alegado mediante qualquer meio de prova, desde que não seja ilícito.

Especificamente, no caso de segurados rurais, essa proibição pode provocar verdadeira injustiça no caso concreto, pois eles estão em situação de hipossuficiência. Muitas pessoas que trabalharam a vida toda não têm sequer uma prova documental desse período, não sendo razoável indeferir tais argumentos pela simples falta do documento. Manter o entendimento dessa forma é presumir que tais segurados estejam de má-fé no momento do requerimento dos seus benefícios, provocando outra ruptura no sistema, uma vez que a boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser provada. Deste modo, não permitir que o Poder Judiciário corrija essa inconsistência e garanta o direito à previdência social a essas pessoas, que é um direito fundamental, pelo fato de uma lei ordinária prever a produção de um tipo de prova específico, prova nítido abalo na legitimidade dessa decisão, que se torna incompatível com o Estado Democrático de Direito. Não se pode esquecer que essas pessoas, em muitos casos, estão em situação de vulnerabilidade e o benefício previdenciário, na maioria das vezes, será a única fonte de renda de toda uma família, sendo

necessário para garantia de uma vida digna. Assim, deve-se permitir ao julgador que faça uma análise sem amarras, para que ele possa permitir que as partes produzam todos os meios de provas lícitos para comprovação do seu direito. Para tanto, o juiz pode-se valer, inclusive, do diálogo de fontes, considerando que se está diante de um direito humano, para que se possa garantir ao jurisdicionado um processo devido e justo e, conseqüentemente, democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na democracia contemporânea, a função de Justiça foi destinada ao Poder Judiciário. Embora seus representantes não sejam eleitos diretamente pelo povo, a Constituição Federal legitima suas decisões. Entretanto, as “regras do jogo” devem ser observadas, sob pena de violação dos preceitos constitucionais e ausência de legitimidade da decisão judicial. A Constituição Federal estabelece de forma clara que no processo, seja judicial ou administrativo, devem ser assegurados aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, configurando-se, assim um processo devido e justo. O princípio democrático na estruturação do processo reflete no princípio constitucional do contraditório, que deve garantir às partes não apenas mera participação no processo (dimensão formal), mas também participação efetiva consistente em poder de influência na formação da decisão judicial (dimensão substancial). Para tanto, as partes têm direito à ampla produção de prova, encontrando limites somente na utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Entretanto, no Direito Previdenciário, esse direito à ampla produção de provas encontra outros limites, como no caso da proibição de prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural e da união estável ou dependência econômica. O argumento que justifica é o interesse público no sentido de evitar a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos.

Todavia, o mero argumento de que tal vedação se justifica para que se possa evitar as fraudes previdenciárias não convence, uma vez que o Poder Público tem outros meios para essa fiscalização, inclusive, no próprio Código Penal que tipifica o crime de falso testemunho no seu art. 342. Ademais, a própria lei previdenciária permite ao INSS revisar o benefício a qualquer tempo quando houver suspeita de fraude, permitindo que ele seja cessado e o suposto segurado fraudador devolva os valores recebidos indevidamente. Deste modo, é possível concluir que embora tal limitação encontre amparo na lei, sendo reflexo da vontade popular, ela encontra obstáculo no ordenamento jurídico, por violar a Constituição e o

espírito democrático que a fundamenta, além de dificultar e, em muitas vezes, eliminar o direito fundamental à previdência social de pessoas hipossuficientes. Impossibilitar uma pessoa de produzir uma prova lícita do seu direito configura obstáculo ao devido processo legal e, conseqüentemente, põe em dúvida a legitimidade da decisão. Assim, apesar de tais limitações impostas pela lei, o juiz deve permitir a ampla produção de prova para garantir a ampla participação das partes no processo e, com isso, permitir que a democracia se concretize também nestes processos previdenciários.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Fabrício Veiga; **SARAIVA**, Stella de Oliveira. A ação popular como instrumento jurisdicional de controle de legalidade e democraticidade do processo administrativo de tombamento. Revista Argumentum, Marília, v. 20, n. 1, p. 225-247, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/530>. Acesso em: 17 jan. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista do Instituto Brasileiro de Direito - RIDB, Ano 2 (2013), nº 9, 9293-9327. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09293_09327.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; **BRAGA**, Paula Sarno; **OLIVEIRA**, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão,

precedente, coisa julgada e antecipado dos efeitos da tutela. v. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Justiça Constitucional e Democracia. Revista Argumentum, Marília, v. 19, n. 1, p. 17-25, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/565/272>. Acesso em: 17 jan. 2021.

GASSI, Daniela Burgo Batata; **DIAS**, Jefferson Aparecido; **JOAQUIM**, Rui Mateus. Neurociência e o Direito Previdenciário Comportamental: análise dos pequenos desvios. Trivium, Pitanga, v. 6, n. 1, p. 143-157, jan./jun., 2019. Disponível em: <https://ucpparana.edu.br/content/uploads/2019/07/Trivium-2019.1-1.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. A Dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HARO, Guilherme Prado Bohac de; **DIAS**, Jefferson Aparecido; **FERRER**, Walkiria Martinez Heinrich. A influência da liberdade econômica nos índices de aferição da qualidade das democracias. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 155-176, jul./ set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p155. Acesso em: 12 nov. 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luís. Teoria da decisão judicial: fundamentos do direito. Tradução de Bruno Miragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MANFIO, Chanauana de Azevedo Canci; **KUHNEN**, Pablo Henrique Coavilla; **COSTA**, Valesca Brasil. O princípio da cooperação como pressuposto democrático de justiça e cidadania. Revista Argumentum, Marília, v. 20, n. 3, p. 951-976, set./dez. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/639>. Acesso em: 28 jan. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz; **MITIDIERO**, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. Volume 1. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOTEIRO, Lorena Madruga; **MOURA**, Joana Tereza Vaz de; **LACERDA**, Alan Daniel Freire. Teorias da democracia e a práxis política e social brasileira: limites e possibilidades. *Sociedades*. Porto Alegre, ano 17, n. 6, jan./abr. 2015, p. 156-191.

NUNES, Renato de Souza. Pessoa com deficiência: capacidade civil e proteção jurídica nos contratos de consumo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. O processo como instituição: as lições do Estado jurisdicional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, p. 119-144, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>. Acesso em: 20 jan. 2021.